



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021-DIV

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS, ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS FIRMADOS COM OS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA, CEARÁ.

IMPUGNANTE: A empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78, sediada à Rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, Fortaleza – Ceará, Cep.: 60.822-720.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, com base no Art. 40, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A referida empresa interpôs, no dia 26 de dezembro de 2021, Recurso de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 009/2021-DIV, de modo tempestivo, por alguns razões que passamos a apresentar a seguir.

A recorrente impugna o item 4.3.3, alíneas “c1” e “c5” do edital, citados abaixo.

4.3.3- Qualificação Técnica, conforme o caso:

c) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro societário ou funcionário, equipe multiprofissional na data da licitação, os profissionais de nível superior a seguir, que comporão a equipe técnica que se encarregará da execução dos serviços:

c.1) Assistente Social com experiência em elaboração de projetos de captação de recursos;

[..]

c.5) Engenheiro Civil, sanitarista ou ambiental e arquiteto urbanista com, no mínimo, um ano de formação e com experiência em análise de projetos de engenharia;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



O assunto impugnado no referido item tange a exigência de 1 (um) assistente social e 1 (um) engenheiro.

A impugnante solicita a exclusão destes dispositivos por considerá-los excessivos diante do objeto licitado, pois apresenta o argumento de que essas exigências restringem a competitividade daquelas empresas que atuam no assessoramento e consultoria administrativa especializadas em recuperação de créditos tributários, pois considera que estas também seriam aptas a realizar o objeto licitado.

Contudo, diferentemente de uma recuperação de crédito, a captação de recursos públicos através de convênios é um ramo muito específico da Administração Pública, que demanda mão de obra especializada e com experiência para que o município obtenha resultados satisfatórios.

Portanto é necessário dizer que o objeto ora licitado é algo diverso e ainda mais específico do que um simples assessoramento administrativo, tendo em vista que, para a elaboração, cadastramento e submissão de projetos perante os sistemas públicos do SICONV, por exemplo, faz-se necessário o apoio técnico de profissionais específicos de cada área a qual o projeto envolver, seja ele da área educação, da assistência social ou da infraestrutura, que envolve engenharia.

Sendo isto mais detalhadamente demonstrado abaixo.

Por fim, sendo esta uma breve síntese das razões recursais apresentadas, seguirmos ao mérito.

3. DO MÉRITO

Considerando que as exigências impugnadas no edital são estritamente necessárias para a execução adequada e satisfatória das necessidades municipais em relação ao referido objeto licitatório, resta-nos demonstrar a legalidade e a necessidades delas

Então, iniciamos trazendo a citação do art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações, onde está expressamente autorizada a exigência de requisitos de cunho técnico previstos em lei especial.

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]
IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”*





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Deste modo, demonstramos que o objeto do edital impugnado possui regulamentação específica, qual seja, o Decreto 16.170/2007, do qual fazemos questão de transcrever o art. 1º.

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios e os contratos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Com isto demonstramos que um simples objeto licitatório de assessoramento administrativo, por si só, não possuiria capacidade técnica para a consultoria em elaboração de projetos e de prestação de contas, pois tais serviços possuem muitas regras a serem observadas, as quais fazem surgir a necessidade de um assessoramento mais detalhado em relação a isso.

Ademais, especificamente aos subitens impugnados, que exigem a apresentação de um profissional da área da assistência social e outra da engenharia e/ou arquitetura, devemos dizer que eles tornam-se imprescindíveis para este objeto principalmente pela experiência que eles devem demonstrar no que tange a esse assunto, pois, como dito anteriormente, vários podem ser os temas abordados nos projetos a serem submetidos aos convênios, logo, para a confecção destes faz-se necessário profissionais com experiência para o adequado assessoramento dos servidores do município.

E, não obstante isso, vários são os sistemas que a empresa de assessoria deve saber manipular para auxiliar no cadastramento, submissão e acompanhamento dos projetos municipais, o que reforça, ainda mais, a necessidades de profissionais específicos para cada área de atuação possível para a melhor captação de recursos, tais como a área de infraestrutura e desenvolvimento social, que estão diretamente ligada aos profissionais exigidos no edital, os quais foram impugnados por esta recorrente.

Deste modo, acreditamos ter explicado o motivo da existência dos subitens impugnados como qualificação técnica indispensáveis para a satisfatória execução do serviço, bem como acreditamos ter demonstrado que a existência deles no edital não está intencionalmente causando a restrição da competitividade, uma vez que, para o referido objeto eles fazem-se necessários.

Portanto, finalizamos dizendo que não é o fato de apenas uma empresa torna-se inviabilizada de competir, que haverá no certame restrição de competitividade, até porque tal argumento, se analisado por outra ótica, pode ser visto como uma tentativa de beneficiamento próprio da empresa impugnante.





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO**



Logo, em respeito ao princípio da isonomia, não devemos tomar atitudes que beneficiem de forma direta sem que isso tenha realmente uma justificativa plausível.

Então, diferentemente disso, estaria acontecendo restrição da competitividade se no edital estivesse sendo previstas exigências que não tivessem pertinência temática com o objeto licitado, o que não é o caso, pelo que já foi demonstrado.

Portanto, considerando encerrada a análise meritória, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Deste modo, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, tomamos ciência e recebemos o presente Recurso de Impugnação do edital da Tomada de Preços nº 009/2021 apresentado pela empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas nesta peça.

Esta é a decisão.

Itarema, Ce, 03 de janeiro de 2022.


Inez Helena Braga

Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da CPL
Edital Nº 011/2021

